

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 5.841, DE 2005

Estabelece a obrigatoriedade da publicação da programação das emissoras de televisão do Poder Legislativo Federal nos jornais de circulação diária.

**Autor:** Deputado CHICO ALENCAR

**Relator:** Deputado GUSTAVO FRUET

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.841, de 2005, do nobre Deputado CHICO ALENCAR determina que os jornais de circulação diária sejam obrigados a publicar a programação das emissoras de televisão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A obrigação não implicará em ônus ao Poder Público.

Pretende o ilustre autor assegurar, dessa forma, que o público tenha acesso à programação das emissoras, assegurando assim uma isonomia com o tratamento dado às televisões comerciais.

A proposta foi enviada a esta Comissão para exame, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Deputado CHICO ALENCAR lembra, com propriedade, que a audiência alcançada pelas emissoras de televisão não depende apenas do perfil e da qualidade da programação veiculada, mas também da divulgação da grade de programas nos veículos de circulação diária. Nesse sentido, estamos certos de que a iniciativa poderia de fato elevar a audiência desses importantes canais de relacionamento entre Congresso e sociedade.

No entanto, parece-nos inoportuno que tal procedimento seja imposto de forma compulsória sobre jornais e demais periódicos. É preciso lembrar, de fato, que a Constituição de 1988 é clara ao determinar:

“Art. 220 .....

*§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”*

Não vemos, pois, como estabelecer obrigação sobre quem tenha tal garantia constitucional. Preferimos, pois, em que pese reconhecermos a relevância dos argumentos do nobre autor, nos posicionarmos pela rejeição da matéria.

O nosso VOTO, portanto, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.841, de 2005.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado GUSTAVO FRUET  
Relator